



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008, às 17:56  
*Igor*, estagiário

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00200

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |  |
|------|--|
| data | proposição<br><b>Medida Provisória nº 449/2008</b> |
|------|--|

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| autor<br><b>Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)</b> | nº do prontuário<br><b>337</b> |
|---|--------------------------------|

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

|                      |           |        |        |
|----------------------|-----------|--------|--------|
| Página /             | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |           |        |        |

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

#### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da Medida Provisória n.º 449, de 2008, na parte em que altera o art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. A Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2.º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o **Procurador-Geral do Banco Central** e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

#### JUSTIFICATIVA

Propõe-se a substituição, no Banco Central do Brasil, da autoridade competente para autorizar a realização de acordos para pagamento de débitos em processos judiciais. A redação dada ao art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 1997, conferiu essa atribuição ao "dirigente máximo do Banco Central do Brasil". Contudo, o art. 4.º da Lei n.º 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, atribui aos Procuradores do Banco Central a competência de apurar a liquidez e certeza dos créditos dessa Autarquia, bem como de exercer as atividades relacionadas à inscrição em Dívida Ativa e sua cobrança judicial. Por isso, ao lado do Procurador-Geral da União e do Procurador-Geral Federal, no *caput* do art. 2.º da Lei n.º 9.469, de 1997, deve estar a autoridade do Procurador-Geral do Banco Central.

Propõe-se ainda a supressão do valor limite para autorização dos parcelamentos de débitos em juízo. Segundo a Medida Provisória n.º 449, de 2008, esse limite seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Porém, não faz sentido estabelecer um teto, uma vez que também não há limite para as demais hipóteses de parcelamento de que tratam os arts. 1.º a 13 da Medida Provisória e os novos dispositivos da Lei n.º 10.522, 19 de julho de 2002, alterados ou acrescidos pelo art. 34 dessa mesma Medida Provisória.

Como não há limite para os parcelamentos extrajudiciais não há razão para estabelecê-lo nos casos de acordos de parcelamento homologados pelo Poder Judiciário.

PARLAMENTAR  
*[Handwritten signature]*

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL  
FL 450  
MPV 449/08